

A. I. Nº - 269141.0006/05-2  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET - 01.11.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0338-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DE TER PRATICADO OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração parcialmente elidida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCITOS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as elevadas quantidades de mercadorias constantes dos documentos fiscais caracterizam intuito comercial. Mantida a acusação. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações não contestadas. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração não contestada. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo à mercadoria adquirida com imposto antecipado. **c)** MERCADORIA NÃO INGRESSADA NO ESTABELECIMENTO. **d)** MERCADORIA ADQUIRIDA COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. **e)** CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Fato não contestado. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRI REGISTRO DE SAÍDAS. Mantida a acusação fiscal. 7. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Infração não contestada. 8. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente comprovada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuadas correções e ajustes decorrentes de inconsistências nos arquivos magnéticos. Infrações

parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2005, apura as seguintes ocorrências:

1. falta do recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 52.095,94 e aplicada a multa de 60%;
2. falta de retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 12.834,32 e aplicada a multa de 60%;
3. falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 12.087,68 e aplicada a multa de 50%;
4. falta de retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 6.021,58 e aplicada a multa de 60%;
5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.002,68 e aplicada a multa de 60%;
6. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento do imposto por substituição tributária. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 7.816,58 e aplicada a multa de 60%;
7. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 223,08 e aplicada a multa de 60%;
8. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 359,24 e aplicada a multa de 150%;
9. falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 274,61 e aplicada a multa de 70%;
10. recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.434,92 e aplicada a multa de 60%;
11. falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizada anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 3.507,58 e aplicada a multa de 70%;
12. falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeita ao regime de Substituição

- Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício fechado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 37.538,12 e aplicada a multa de 70%;
13. falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em exercício fechado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 9.218,48 e aplicada a multa de 60%;
14. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 162,10 e aplicada a multa de 60%;
15. recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.350,64 e aplicada a multa de 60%;
16. creditamento a mais de valores referentes a ICMS recolhidos em excesso em períodos anteriores. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 7.543,00 e aplicada a multa de 60%;
17. falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em exercício fechado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 4.243,45 e aplicada a multa de 70%;

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fls. 681 a 701, descrevendo inicialmente o teor da acusação fiscal que lhe fora imputada.

Em relação às infrações 03, fl. 688; 05, fl. 690; 06, fl. 690; 07, fl. 690; 10, fl. 692; 14, fl. 696; 15, fl. 697, e 16, fl. 697, reconhece o débito exigido por essas infrações apresentando, inclusive, cópia de demonstrativo de débitos reconhecidos e do DAE constando o recolhimento do valor de R\$ 74.048,88, fls. 737 a 742.

No tocante às demais infrações, apresenta individualizadamente impugnação nos termos a seguir sintetizados.

INFRAÇÃO 01 – diz que os valores apurados através do demonstrativo que acompanha o Auto de Infração relativo ao item 01 estão incorretos, pois foram incluídas mercadorias sujeitas a antecipação tributária prevista no art. 353 do RICMS-BA/97, tais como: bebidas alimentares a base de leite e de cacau como "achocolatado líquido Nescau", "achocolatado líquido Ibituruna", "Milkbar", "Chocoleco" e outros como salgadinhos produzidos a base de cereais "Salgadinhos Pippes", além de aves congeladas e temperadas Aurora e Sadia.

Assevera que para estas mercadorias ele atua como substituído na cadeia da substituição tributária, já recebendo estas com o imposto recolhido, não sendo ele o “responsável tributário” como indicado no art. 353 do RICMS-BA/97. Acrescenta que neste caso se trata de operação subsequente a antecipação do imposto e o comportamento da empresa autuada encontra respaldo no aludido dispositivo legal.

Aduz que não pode ser outro o entendimento, conforme preconiza a legislação que rege a matéria quanto à disciplina da substituição tributária na Lei Complementar 87/96, pois, esta veio

exatamente esgotar a matéria com a fixação de conceitos uniformes a serem adotados pelos Estados quando da instituição de cobrança antecipada, seja em relação aos fatos geradores, bases de cálculos, contribuintes substitutos, devoluções do imposto quando não ocorrer o fato gerador presumido, e demais elementos inerentes ao tema, sem, contudo, promover qualquer distorção com o § 7º do art. 150 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 03/93.

Ressalta que a cobrança do item 01 do auto representa um *bis in idem*, configurando a cobrança do que já foi efetivamente lançado e pago em operação anterior, ou seja, uma punição ao autuado em detrimento de seus concorrentes.

Assim, afirma que nesta infração deve ser reduzido o valor de R\$ 11.075,99 correspondente a cobranças indevidas, conforme demonstrativos anexos de cupons fiscais e notas fiscais de saída, notas fiscais com antecipação tributária e DAE's de recolhimento de antecipações, colacionados aos autos, fls. 744 a 788. Reafirma que a diferença restante de R\$ 41.019,95 fora recolhido pela empresa como se observa do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) anexo, fl. 742.

Conclui a defesa aduzindo que em razão de falta de amparo legal para a cobrança da parcela de R\$ 11.075,99 da infração 01 é que o autuado roga o reconhecimento da sua improcedência desta parte, nos termos da fundamentação acima descrita.

**INFRAÇÃO 02** - Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Observa que a fiscalização presumiu que as vendas realizadas pela empresa elencadas nesta infração se tratavam de vendas a contribuintes localizados neste Estado e não a consumidores como registradas na contabilidade e do entendimento da empresa.

Diz que a imputação em tela se deu em razão da análise das quantidades vendidas realizada pelo autuado, atribuindo a ele a condição de responsável tributário pela retenção e recolhimento do ICMS por se tratarem de operações sujeitas a substituição tributária por antecipação.

Ressalta que a alegação do autuante não se sustenta, pois não carreara aos autos uma prova sequer de se destinarem as vendas por ele selecionadas destinadas à contribuintes. Acrescenta que o autuante esquecera do fato que Santo Antônio de Jesus é uma cidade eminentemente comercial e pólo de atração de clientela de toda a região, vindo pessoas das diversas cidades e povoados da Ilha de Itaparica, de Amargosa, Conceição do Almeida e outros municípios próximos para fazer compras. Enfatiza ainda que compras em grande quantidade por consumidores na empresa autuada é comum, como as apontadas nesta infração, são, com freqüência, efetuadas para compor cestas básicas de empresas e pessoas para doações a entidades carentes, a aquisições de fazendeiros da região para trabalhadores de suas propriedades rurais, pois a cidade está próxima a pólo cacaueiro que demanda labor de muitos homens a justificar as aquisições em grande quantidade, bem como a cidade está próxima da Ilha de Itaparica e de Morro de São Paulo e região, que demandam por consumo de grande quantidade em férias, feriados de suas famílias, e que são, também, aquisições de associações, sociedades, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos, etc.

Assevera que as aquisições descritas na infração 02 foram acompanhadas da investigação da empresa junto ao adquirente ou aos adquirentes para ver se se tratavam de contribuintes e todos declararam que não, conforme declaração apensada às fls. 790 a 803. Ademais, insiste afirmando que não existe obrigação acessória que determine que se deva tomar a termos, ou exigir do consumidor que assine documento que indique não ser consumidor, não ser contribuinte ou sê-lo. Portanto, não pode a fiscalização criar fatos para obrigar a empresa a descrever na sua contabilidade vendas a consumidor não contribuinte como vendas a contribuinte porque, pura e simplesmente, comprou em grande quantidade.

Afirma que o autuante está transferindo para sua empresa função da Secretaria da Fazenda, enquanto instituição que zela pela fiscalização do recolhimento do ICMS do Estado. Diz ainda que não é sua obrigação inquirir seu consumidor, não aceitar as compras em grande quantidade ou catalogá-las erroneamente por suposição do Auditor em ser ele contribuinte.

Diz ser um abuso terminológico/conceitual transformar o consumidor pessoa física em contribuinte de ICMS pelo fato dele ter comprado em grande quantidade, como pretende o autuante.

Conclui observando que em razão da falta de amparo legal para a cobrança da infração 02 é que roga o reconhecimento da sua improcedência, nos termos da fundamentação acima descrita.

INFRAÇÃO 04 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, em decorrência da responsabilidade solidária - aquisição de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino e suíno junto a produtor não inscrito, situado neste Estado, em estabelecimento que não atende as disposições da legislação sanitária federal e estadual. Operações realizadas com notas fiscais de entrada.

Afirma que os valores apurados através do demonstrativo que acompanha o Auto de Infração relativo a esta infração estão incorretos, em quase sua integralidade, pois não é devido o valor de R\$ 5.613,33, pois autuado indevidamente, à suposição de que há responsabilidade solidária na aquisição de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino junto a produtor não inscrito, situado neste Estado, em estabelecimento que não atende as disposições da legislação sanitária federal e estadual.

Assegura que as aquisições de carne bovina pela empresa descritas na auto referem-se a carne originária de gado abatido no abatedouro FRIGOSAJ - Frigorífico Ltda. e que atende as disposições da legislação sanitária federal e estadual, prevista no inciso II do § 5º, do artigo 353 do RICMS-BA/97, conforme se pode certificar da análise das cópias das Notas Fiscais de remessa desta empresa, totalmente desconsiderada pelo Autuante, ora anexadas, fls. 813 a 864. Por isso, diz entender não há a responsabilidade solidária indicada na aquisição de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino junto a produtor não inscrito, situado neste Estado, em estabelecimento que não atende às disposições da legislação sanitária federal e estadual. Acrescenta que a FRIGOSAJ é empresa regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado e atende as disposições da legislação sanitária federal e estadual no que diz respeito a sua atividade fim, de abate de gado. E, mais uma vez se está diante de equívoco da autuação, principalmente por desconsiderar, sem uma prova em contrário, as aquisições regularmente feitas, bem como regularmente inscritas, lançadas, acompanhadas de notas pela empresa.

Entende o autuado que somente R\$ 408,25, originário de compra de carne suína, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de 06/04 a 12/04 realmente é devido nesta infração e assim, nesta oportunidade, após providenciar este pagamento anexa o comprovante respectivo (DAE), fls. 741 e 742.

Conclui neste sentido, em razão de falta de amparo legal para a cobrança de parcela significativa da infração 04 de R\$ 5.613,33 e que o autuado roga o reconhecimento da improcedência a ela relativa, nos termos da fundamentação acima descrita.

INFRAÇÕES 08 e 09 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado e deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente à operação não escriturada nos Livros Fiscais próprios a nota fiscal de saída nº 15/12092, emitida pelo autuado em 09/12/2003.

Aduz a defesa que a nota fiscal de saída nº 15/12092, fls. 440/441, fora emitida em 09/12/2003 e lançada no livro de Registro de Entradas nº 001 - fl. 139, e que, como a própria acusação indica, houve equívoco no CFOP e Natureza da Operação, por se referir a uma operação de entrada, porém o erro fora identificado e sanado através de carta de correção, na mesma data. Diz que, por

isso, não resta imposto algum a recolher, bem como a imposição de multa como se apresentam nas infrações 08 e 09, sendo esta totalmente improcedente.

Ressalta que para comprovar o encaminhamento da correção, colaciona aos autos cópia da folha nº 139 do Livro Registro de Entradas nº 001, fls. 866 a 871, além constar também no arquivo magnético do SINTEGRA disponível na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Conclui o autuado requerendo a sua improcedência, destas duas infrações.

INFRAÇÕES 11, 12, 13 e 17 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Diz que mais uma vez o autuante imputa o cometimento de infração pela empresa, sem respaldo em provas, apontando presunção legal, sem sustentação nos fatos, pois fora utilizado arquivo magnético do SINTEGRA para fazer levantamento quantitativo do estoque constante das fls. 453 a 607, porém, como a empresa tem rigoroso controle de estoque, é impossível, apresentar-se a diferença tão significativa, como a apontada na infração em tela.

Ressalta que ao proceder verificação de rotina em seus arquivos, verificou algumas inconsistências, principalmente no registro 60, quando de imediato providenciou a correção do SINTEGRA, como pode ser verificada nos registros da Secretaria da Fazenda.

Enfatiza que as inconsistências e incompatibilidades advindas do uso do SINTEGRA são reconhecidas pelos gestores da própria Secretaria da Fazenda e, suas aparições não podem, de per si, serem utilizadas para a imputação de infração tributária, como aqui se apresenta, bem como nas Infrações 12, 13 e 17 que dizem respeito a levantamento quantitativo de estoque, a partir da análise de dados dos arquivos do SINTEGRA.

Observa que as inconsistências, quando aparecem devem ser resolvidas entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, e não são indícios de falta de recolhimento de imposto e nem devem ser apontadas inquisitorialmente. Afirma ter deixado bem claro para o Autuante, bem como é possível se depreender pela análise de sua vida fiscal de que se trata de empresa idônea e que reconhece de imediato qualquer imputação que tenha fundamento e providencia seu pagamento.

Assevera não existir auto de infração algum lavrado contra sua empresa, até então, que culminasse em inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

A colocação acima foi feita por conta de que sobre um mesmo fato o autuante, de forma temerária, fez nascer com o mesmo fato imputações diferentes, dos itens 11, 12, 13 e 17 deste auto de infração, apontando omissão de entrada sem anexar uma prova, cobrança por falta de antecipação, como responsável solidário ainda com a omissão de entrada do próprio imposto como normal, apontando aquisições sem documentação idônea, o que é um absurdo sendo que todas nasceram de inconsistência do SINTEGRA, já resolvida e que necessariamente faz desconstituir todas as imputações descritas nos itens 11, 12, 13 e 17 deste auto.

Diz que o critério utilizado para encontrar o levantamento das saídas não guardou qualquer sintonia com a realidade e com os meios técnicos hábeis para tal, distorcendo verdade fática. A sujeição passiva apontada na cobrança impugnada, ora como sujeito passivo de obrigação de pagar ICMS, ora como responsável solidário é ilegal e inconstitucional, viola a legislação específica.

Assegura que não se creditou do imposto recolhido em operação anterior, no caso das aquisições na qualidade de substituído como se observa da documentação anexa.

Assinala a necessidade de se avaliar a repercussão da omissão de registro de entrada à luz da legislação, para poder arguir omissão de entrada, consoante a Portaria nº 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de omissão de entrada prevista no § 4º, do artigo 4º da Lei nº 7014/96, pois se trata de presunção que admite prova em contrário, *juris tantum*.

Ressalta que as operações realizadas com as entradas das mercadorias foram operações lícitas, o equívoco e a inconsistência do SINTEGRA foram sanados e não podem servir de base, diante da realidade e da documentação que se anexa, para as imputações com base em premissas equivocadas.

Diz que como prova de que as presunções e imputações destes itens não se encontram fundamentados na realidade, anexa aos autos todos os relatórios de entrada e saída do estoque, declaração da empresa contratada para enviar os arquivos magnéticos do SINTEGRA para a SEFAZ (afirmando que arquivos danificados geraram informações em duplicidade, fl. 875) e dos recibos do envio dos arquivos retificados, fls. 876 a 894.

Conclui solicitando a improcedência das infrações 11, 12, 13 e 17 nos termos da fundamentação acima descrita.

Com relação às multas aplicadas, aduz que, no presente caso, ultrapassada as diversas arguições de improcedência das infrações feitas acima, o que não se acredita, que qualquer condenação delas decorrente com o enquadramento no inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 implica em multas que variam em torno de 50%, 60% e 70%, sobressaindo, ai, verdadeiro confisco. E, conforme se infere da interpretação do art. 150 da Constituição Federal, em matéria tributária a aplicação das multas não pode ocorrer de tal modo que onere excessivamente o patrimônio do contribuinte, causando o chamado “confisco”.

Enfatiza que a Lei Maior fala em vedação a instituição do tributo com efeito de confisco, isto é, não se refere apenas a proibição de impor um *quantum* tributário que importe em confisco, mas em vedação a utilização do tributo como instrumento de confisco, seja no plano da incidência, seja no plano da sanção.

Assim, aduz, como não se falar no caráter confiscatório de multas a proporção média de 60% que representam, isoladamente consideradas, muito mais da metade do valor supostamente devido a título de ICMS. Acrescenta ainda que há de se prescrever multas, como sanção pecuniária, além de outros encargos, como forma de se evitar o não cumprimento da obrigação tributária, o que, alias, é reconhecido pela ordem jurídica; o que não está correto, e é constitucional, é que esses acréscimos alcancem um limite que tome a cobrança um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.

Observa que outro não é o entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive com julgados do Supremo Tribunal Federal. Eis que, no âmbito do Supremo Tribunal, a análise da confiscatoriedade é feita não somente em relação ao tributo propriamente dito, mas em face da exigência de multas tributárias consideradas abusivas pelos contribuintes.

Ressalta ainda que em diversos julgados, o STF tem entendido abusivo o percentual fixado a título de multa pecuniária pelo descumprimento de deveres ou obrigações tributárias, procedendo-se, inclusive, à redução deste percentual e o arbitramento de outro considerado mais justo.

Diante destes fatos, principalmente por não prosperar as imputações principais de não recolhimento de ICMS pois não devidas, pede seja reconhecida a nulidade da imputação da multa formal catalogada para as infrações ou, alternativamente, que seja imputada no valor menor por ser de Justiça.

Ao proceder à sua informação fiscal, fls. 7103 a 7104, o autuante esclarece que a defesa impugnou algumas das infrações para as quais apresenta suas considerações.

INFRAÇÃO 01 – diz que o autuado equivocadamente afirma que nesta infração foram incluídas mercadorias sujeitas à antecipação tributária e cita exemplos. Entretanto, afirma que para elidir a infração não basta afirmar que o Achocolatado “X” ou o Salgadinho “Y” estão sujeitos a antecipação – se faz necessário provar esta condição e o autuado não fizera. Afirma ser comum contribuintes simplesmente assumirem, apenas pela denominação que, determinada são “antecipadas” sem atentarem para NCM, como parece ser o presente caso.

Observa que às fls. 222 a 231 estão anexadas cópias de alguns documentos fiscais contendo mercadorias com tributação normal, mas que o autuado considerou-as sujeita a antecipação tributária, observando-se, inclusive operações internas, onde corretamente não houve ICMS substituído.

Por isso, opina pela manutenção integral do valor apurado.

INFRAÇÃO 02 – afirma o autuante que dentre outras hipóteses o RICMS-BA/97, em seu art. 36, considera como contribuinte qualquer pessoa que realize operações de circulação de mercadorias em volume que caracterize intuito comercial, que vem a ser o cerne da questão, ora em lide. Assegura que a aquisição de grandes volumes de mercadorias caracteriza o intuito comercial do adquirente, caracterizando-o como contribuinte do ICMS, obrigando ao vendedor a fazer a retenção do imposto. De início, diz que o autuado não questiona os grandes volumes envolvidos na operação apenas assegura que elas se destinaram a consumidores, entretanto essa afirmativa não tem como prosperar tendo em vista que o autuado dispõe de ECF's ativos exatamente destinados a consumidor final.

Ressalta ainda o autuante que não foram incluídas no levantamento fiscal pessoas jurídicas, possuidoras de CNPJ – o que vale dizer que: associações, fundações e demais organizações formalmente constituídas não foram incluídas na relação de vendas.

Observa que as declarações anexadas pelo autuado, pré-formatadas e sem datas prestadas por algumas pessoas afirmado que compraram em grandes quantidades não devem ser consideradas, pois não mantêm qualquer relação com as notas fiscais do levantamento.

Mantém integralmente o lançamento.

INFRAÇÃO 04 – diz tratarem de aquisições, através de notas fiscais, de entradas, de produtos comestíveis resultante do abate de gado bovino e suíno junto a produtor não inscrito, em estabelecimento que não atende às disposições da legislação sanitária federal e estadual. Assevera que nessas condições que o art. 353 do RICMS-BA/97, impõe a antecipação tributária do imposto para esses produtos. Reafirma que, como a aquisição fora feita junto a contribuinte não inscrito, deveria o autuado ter assumido o recolhimento do ICMS solidariamente e não o fez. Ressalta que a defesa acata uma pequena parte relativa a produtos suínos e contesta todo o resto da infração, anexando algumas notas fiscais da FRIGOSAJ – Frigorífico Ltda., estabelecimento que atende a legislação acima citada, afirmando serem originários dessa empresa os produtos bovino apurados na infração. Entretanto as notas fiscais apresentadas, acrescenta o autuante, não devem ser consideradas, pois nenhuma delas são relacionadas com as notas fiscais de entradas elencadas no Auto de Infração.

Opina também pela manutenção da infração 04.

INFRAÇÕES 08 e 09 – Assevera que o contribuinte emitiu uma nota fiscal de vendas de mercadorias tributáveis e, ao invés de se debitar do imposto, creditou-se do mesmo.

Diz que a defesa anexa uma carta de correção, alterando a natureza e código da operação, transformando a nota fiscal num documento de entrada. Entretanto assevera que como uma carta de correção não pode ser admitida para alterar dados que influam no cálculo do imposto, ela não deve ser considerada, pois além de influir ele elimina o imposto que seria debitado. Além do

mais, acrescenta, em momento algum a defesa faz referência ao ICMS solidário que deveria ter recolhido caso a operação fosse de entrada.

Opina pela procedência das infrações 08 e 09.

INFRAÇÕES 11, 12, 13 e 17 – diz tratarem-se de infrações originadas a partir de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2003 e 2004.

Afirma o autuante que as listagens anexadas pelo contribuinte em nada alteram os valores do imposto originalmente apurados em cada uma dessas infrações.

Desse modo opina pela procedência das infrações 11, 12, 13 e 17.

Tendo em vista as inconsistências e duplicidades detectadas nos arquivos do SINTEGRA que serviram de base para o levantamento de estoques elaborado pelo autuante, o presente Auto de Infração foi submetido à pauta suplementar e os membros da 2ª JJF, por unanimidade, deliberaram baixar os autos em diligência à ASTEC para que o autuado fosse intimado à apresentar uma relação acompanhada da respectiva documentação fiscal, discriminando as inconsistências e duplicidade, apresentadas pela defesa e, depois de depuradas as inconsistências e duplicidade que fossem elaborados novos demonstrativos de apuração e de débito.

Concluída a diligência, o Parecer nº 0045/2006, fls. 7115 a 7117, informa que efetivamente existem duplicidades de informações no levantamento e que foram oriundas na transmissão dos arquivos magnéticos para a SEFAZ e tendo em vista que os arquivos corrigidos encontram-se na Inspetoria, não foi possível realizar os demonstrativos de apuração e de débito, sugerindo que os autos fossem enviados à inspetoria de origem para que o autuante procedesse a revisão fiscal.

Ao tomar conhecimento do resultado da diligência o autuado assevera que restou evidenciada a efetiva existência de erros e repetições de saídas, reitera os termos de sua defesa.

Ante a permanência nos autos da falta de clareza acerca das inconsistências apontadas pelo autuado em relação às infrações 11, 12, 13 e 17, para apuração do débito efetivo dessas infrações, o Auto de infração foi submetido à nova pauta suplementar e os membros da 2ª JJF decidiram enviar os autos à INFRAZ de origem para que o autuante procedesse, com base nos arquivos do SINTEGRA corrigidos pelo autuado e reenviados à SEFAZ, as devidas depurações e expurgos e as inconsistências e elaborasse novos demonstrativos de apuração e de débito.

O autuante, ao atender da diligência, elaborou novos demonstrativos de entradas e de saídas de mercadorias do exercício de 2003, fls. 7220 a 7328, e do exercício de 2004, apresentando, inclusive, novos demonstrativos de débito, fls. 7216 a 7219 (2003) e fls. 7329 a 7333 (2004). Com os ajustes e correções promovidas com base nos arquivos retificados pelo autuado e enviado à SEFAZ pelo autuado, o valor do débito original das infrações 11, 12, 13 e 17 que era de R\$ 54.507,63, passou para R\$ 24.605,17, conforme se verifica à fl. 7215, através de planilha comparativa entre os valores lançados inicialmente e os decorrentes dos ajustes procedidos em decorrência da diligência.

Ao tomar conhecimento do resultado das correções e ajustes efetuados pelo autuante, por ocasião da diligência, o autuado manifesta-se alegando que, em relação à infração 11, na apuração do exercício de 2003, houve um equívoco, por parte do autuante que considerou no saldo final no Inventário do item 310057, “Maçã Nacional Gala” a soma dos itens 310057 e 310058, fl. 7515. E, no exercício de 2004, afirma o autuado que o levantamento de estoque através do SINTEGRA ficou prejudicado tendo em vista o lançamento em duplicidade das notas fiscais nºs 107789, 106769, 106789, e 107336, fls. 7407 a 7417.

Além disso, observa o autuado que fora tributado produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino em estabelecimento situado nesse estado que atende às disposições da legislação sanitária federal e estadual (infração 04), ferindo assim o disposto no § 5º inciso II do art. 353 do RICMS-BA/97, colacionando aos autos, fls. 7495 a 7509, cópias de algumas notas fiscais.

## VOTO

O autuado reconheceu de plano as infrações 03, 05, 06, 07, 10, 14, 15 e 16, acostando aos autos, inclusive, cópia da guia do recolhimento efetuado, fl. 742, no valor de R\$ 74.048,88.

Relativamente às multas, não obstante as alegações defensivas, estão todas elas previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e foram devidamente aplicadas, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos dos artigos 167, inciso I, e 168, do RPAF/99.

Quanto ao mérito abordarei no voto, a seguir enunciado, cada das infrações contestadas pelo autuado.

INFRAÇÃO 01 – falta do recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas sendo exigido o débito no valor de R\$ 52.095,94.

O autuado reconheceu parcialmente, valor total apurado e lançado de ofício pelo autuante para esta infração e recolheu a quantia de R\$ 41.091,95. Alega o autuado que está incorreto o levantamento elaborado pelo autuante, pois incluiu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, previstas no art. 353 do RICMS/97-BA. Identifica o autuado estas mercadorias como sendo bebidas a base de leite e cacau, “Achocolatado Líquido Nescau”, “Achocolatado Líquido Ibituruna” “Milkbor” “Chocoleco” e outros como os salgadinhos produzidos a base de cereais como o “Salgadinho Pippes”, além de “Aves Congeladas e Temperadas” das marcas Sadia e Aurora. Enfatiza o autuante que, por este motivo estas mercadorias não devem constar na lista elaborada pelo autuante na apuração desta infração, tendo em vista que já se encontram com fase de tributação encerrada. Elaborou listagem de exclusão destas ocorrências, fls. 744 a 768, a partir do levantamento do autuante, que totalizou R\$ 11.075,99, e recolhendo o restante apurado.

O autuante ressalta em sua informação fiscal que para o deslinde da questão não basta o autuado afirmar que as mercadorias em questão estejam sujeitas à antecipação tributária tem que fazer prova de sua assertiva. Como comprovação de seu argumento o autuante anexa às fls. 222 a 231, cópias de documentos fiscais contendo mercadorias sujeitas à tributação normal que o autuado considerou como sendo sujeitas à antecipação tributária.

Com o intuito de dirimir a controvérsia, cotejei as mercadorias apontadas pelo autuado, depois de identificar o código de seus respectivos NCM, com as mercadorias elencadas e identificadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97-BA. Constatei que somente assiste razão ao autuado quantos às mercadorias: Aves Congeladas e Temperada, NCM 207 14 00 e os Salgadinhos preparados à base de cereais NCM 1904 10 00, devendo, portanto estes itens serem, excluídos da listagem elaborada pelo autuante, como se depreende da leitura dos itens 9 e 29 do inciso II do art. 352 do RICMS-BA/97, a seguir transcrita .

[...]

**“II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:**

[...]

**9 - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209.00 e 0210 (Lei nº 7.753/00);**

[...]

**29 - salgados industrializados (Lei nº 7667/00):**

**29.1 - salgados produzidos à base de cereais - NCM 1904.10.00 e 1904.90.00;**

**29.2 - salgados preparados à base de batata - NCM 2005.20.00;”**

Por isso procedi às exclusões dos itens supra citados das saídas de mercadorias sujeitas à tributação, porém lançadas como não tributadas, que resultou no total de R\$ 5.550,73, reduzindo

assim o total da base de cálculo que fora originalmente lançada como sendo R\$ 306.441,71, fls. 02 e 09, passando, portanto, para R\$ 300.895,98. Com o ajuste o imposto devido que era de R\$ 52.095,94, passa para R\$ 51.152,32.

O demonstrativo de débito a seguir apresentado discrimina, por período de apuração, os meses em que ocorreram as exclusões, inclusive constando a folha do PAF onde constam a discriminação dos itens eliminados. Remanesce, portanto, inalterados os demais valores, apresentados à fl. 09.

#### INFRAÇÃO 01 - DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITO - PERÍODO CORRIGIDO

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CALC. A. I.	EXCLUSÕES	fl. PAF	B. CALC. JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
30/04/2004	09/05/2004	19.873,23	19,37	758	19.853,86	3.375,16
30/06/2004	09/07/2004	9.930,47	39,14	759	9.891,33	1.681,53
31/07/2004	09/08/2004	22.465,11	12,60	759	22.452,51	3.816,93
31/08/2004	09/09/2004	19.099,88	19,35	758	19.080,53	3.243,69
30/09/2004	09/10/2004	25.278,64	13,81	758	25.264,83	4.295,02
31/10/2004	09/11/2004	23.810,94	39,94	759	23.771,00	4.041,07
31/12/2004	09/01/2005	32.744,11	5.406,52	768	27.337,59	4.647,39

Nestes termos entendo restar parcialmente caracterizada a infração 01.

INFRAÇÃO 02 – versa sobre a falta de retenção do ICMS e o respectivo recolhimento, na qualidade de substituto tributário, decorrente de vendas para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS-BA.

Na verdade o que ocorreu de fato fora a venda de mercadorias tributáveis em volumes que caracteriza intuito comercial para contribuintes não inscritos, sem a retenção do ICMS.

A defesa apresentada ficou restrita a justificativa de que a empresa autuada, por sua localização em região que atende diversas localidades, cujos consumidores adquirem, em conjunto, grandes volumes de mercadorias, tendo em vista a sua política de preços convidativos. Como comprovação de sua tese, apresenta diversas declarações de pessoas físicas informando que compram no estabelecimento autuado em grandes quantidades, entretanto não demonstram as aludidas declarações, vínculo algum com as operações elencadas pelo autuante no demonstrativo de apuração dessa infração.

Constatou que, efetivamente, o autuado, além de não comprovar a natureza da personalidade jurídica dos adquirentes, até prova em contrário, não contribuintes do ICMS, resta evidenciado nos autos que as operações foram realizadas em grandes volumes que caracteriza intuito comercial, sendo, portanto, as operações realizadas por agentes alcançados pela definição de contribuinte estampada no art. 36 do RICMS-BA/97.

Ademais, verifico que no levantamento elaborado pelo autuante não constam pessoas jurídicas possuidoras de CNPJ, fato esse não contestado pelo autuado, o que reforça a tese da acusação de que as operações, ora em lide, referem-se à aquisição de mercadorias tributáveis por contribuinte não inscrito.

É, portanto, devida a cobrança da retenção, por isso considero caracterizada a infração 02.

INFRAÇÃO 04 – versa sobre a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, devido por responsabilidade solidária na aquisição de produtos comestíveis resultantes do abate de gado e suíno, junto a produtor não inscrito.

A defesa acata parcialmente a infração, promovendo, inclusive o recolhimento da parte reconhecida, fl. 741, e alega que os valores restantes correspondem às aquisições de gado abatido do FRIGOSAJ – Frigorífico Ltda. que atende às exigências da legislação tributária federal e estadual. E, para comprovar sua alegação colaciona aos autos, fls. 813 a 864 e fls. 7495 a 7509, cópias de notas fiscais de entradas relativas às aquisições junto a esse frigorífico.

Do exame realizado nas peças dos autos relativos a essa infração constato que não há dúvida quanto ao atendimento das exigências da legislação sanitária pelo FRIGOSAJ – Frigorífico Ltda. Entretanto, as cópias das notas fiscais apresentadas pela defesa na tentativa de elidir a infração, nenhuma delas constaram do levantamento efetuado pelo autuante para apurar essa infração. O que significa que o débito apurado e exigido pela infração 04 não decorreu das aquisições apontadas pelo autuado em sua defesa. Por isso, entendo resta caracterizada a infração 04.

INFRAÇÃO 08 e 09 – versam sobre a utilização indevida de crédito, mercadoria não ingressou no estabelecimento e falta de recolhimento do imposto, operação não escriturada no livro Registro de Saídas - essas infrações decorreram da emissão da nota fiscal de saída nº 15/12092 pelo autuado, que ao invés de se debitar do imposto, creditou-se em seu livro Registro de Entradas.

A defesa alega que o fato apurado decorreu de um equívoco, pois se trata, efetivamente, de uma operação de entrada em que erradamente foram digitados o CFOP e a natureza da operação como se tivesse sido uma saída. Aduz que ao constatar o equívoco, emitiu a correspondente carta de correção, fl. 868.

O autuante não acolhe as justificativas argüindo que a carta de correção não é cabível nesse caso, pois elimina a cobrança do imposto.

Da análise dos elementos constantes dos autos constato que, apesar da ineficácia da carta de correção emitida pelo autuado, acorde previsão regulamentar, para corrigir a ocorrência, ora em questão, entendo que restou evidenciado nos autos tratar-se de uma operação de entrada, eis que se saída fosse a 1ª via da nota fiscal nº 15/12092, fls. 866 a 867, não se encontraria em posse do autuado, além da referida nota fiscal encontrar-se devidamente escriturada no livro Registro de Entradas do autuado, fl. 871.

Portanto, restam descaracterizadas as infrações 08 e 09.

INFRAÇÕES 11, 12, 13 e 17 – versam sobre a omissão de saídas apuradas através de Levantamento Quantitativo de Estoque por espécie de mercadoria nos exercícios fechados de 2003 e 2004, utilizando os dados fornecidos pelos arquivos do SINTEGRA enviados pelo autuado.

A defesa alega que as diferenças encontradas decorreram de inconsistências e duplicidades no registro de diversas operações, tendo em vista a ocorrência de problemas no “registro 60” dos arquivos SINTEGRA, por ele enviada à SEFAZ.

Confirmadas algumas inconsistências e duplicidades através de diligência realizada pela ASTEC, os autos foram enviados ao autuante para proceder às revisões necessárias com base nos arquivos corrigidos e enviados pelo autuado à SEFAZ.

Em consequência da revisão realizada pelo autuante, fls. 7215 a 7489, resultaram na redução do débito original de R\$ 54.507,63, para R\$ 24.605,17, conforme se verifica na tabela comparativa apresentada pelo autuante, bem como nos demonstrativos de apuração e de débito.

Do exame realizado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, verifico que procedem as alegações apontadas pela defesa em relação a utilização do estoque final do item 310057 “Maçã Nacional Gala” com a inclusão do saldo final do item 310058, extraído equivocadamente do livro Registro de Inventários, para apuração do débito da infração 11 no exercício de 2003.

Do mesmo modo constato que assiste razão ao autuado no que tange às notas fiscais nºs 107291, 106769, 106789 e 107336, conforme se verifica às fls. 7510 a 7511 lançadas em duplicidade nos demonstrativos de 2004 relativos às infrações 11, 12, 13 e 17.

Por isso, procedi aos ajustes necessários para corrigir as distorções na forma a seguir enunciada:

1. exclui das quantidades do estoque final do item 310057, adotado pelo autuante como sendo 1.465,49 unidades, as 911,129 unidades relativas ao item 310058, fl. 7515, remanescendo, portanto, 554,364 unidades, ou seja o estoque final correto relativo ao item 310057, fl. 7515.

Com isso o valor do débito da infração 11 no exercício de 2003, que, depois da revisão do autuante, era de R\$ 591,42, fl. 7215, passou, com a correção, para R\$ 302,52;

2. comprovada a duplicidade das notas fiscais de saídas apontadas pelo autuado procedemos, também a exclusão nas saídas de 11,21 kg de “carne de sol suína”, fls. 7329/7332/733, 3,0 unidades de “Cepacol Flúor”, fls. 7329/7332/733, e 9,16 kg de “Charque 2 P VITABEEF”, fls. 7329/7332/733, que resultaram nas seguintes reduções das infrações 12 e 13, respectivamente, de R\$ 17.771,59, para R\$ 17.761,28, e de R\$ 4.512,90, para R\$ 4.509,99.

Com essas alterações, o total das infrações 11, 12, 13 e 17 que, com revisão fiscal procedida pelo autuante passara de R\$ 54.507,63, para R\$ 24.605,17, reduz para R\$ 24.303,05, na forma demonstrada a seguir, nos itens que sofreram correções.

#### INFRAÇÕES 11, 12, 13 e 17 - DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITO

INF	EX.	DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CALC. A. I.	B. CALC. REVISÃO AUTUANTE	ICMS DEV. REVISÃO AUTUANTE	B. CALC. JULGAMENTO	ICMS DEVIDO JULGAMENTO
11	2003	31/12/2003	09/01/2004	20.632,82	3.478,94	591,42	1.779,53	<b>302,52</b>
11	2004	31/12/2004	09/01/2004	-	10.122,71	1.720,86	10.122,71	<b>1.720,86</b>
12	2003	31/12/2003	09/01/2004	35.357,23	41,18	7,00	41,18	<b>7,00</b>
12	2004	31/12/2004	09/01/2004	185.455,23	104.538,76	17.771,59	104.478,12	<b>17.761,28</b>
13	2003	31/12/2003	09/01/2004	7.250,47	8,24	1,40	8,24	<b>1,40</b>
13	2004	31/12/2004	09/01/2004	46.975,88	26.546,47	4.512,90	26.529,35	<b>4.509,99</b>
17	2003	31/12/2003	09/01/2004	-	-	-	-	-
17	2004	31/12/2004	09/01/2004	24.961,47	-	-	-	-
TOTALS BASE DE CÁLCULO				320.633,10	144.736,29		142.959,12	
TOTALS IMPOSTO DEVIDO				54.507,63		24.605,17		24.303,05

#### COMPARATIVO DO DÉBITO

INFRAÇÃO	A. I.	JULGAMENTO
1	52.095,94	51.152,32
2	12.834,32	12.834,32
3	12.087,68	12.087,68
4	6.021,58	6.021,58
5	2.002,68	2.002,68
6	7.816,58	7.816,58
7	223,08	223,08
8	359,24	-
9	274,61	-
10	1.434,92	1.434,92
11	3.507,58	2.023,38
12	37.538,12	17.768,28
13	9.218,48	4.511,39
14	162,10	162,10
15	1.350,64	1.350,64
16	7.543,00	7.543,00
17	4.243,45	-
<b>TOTAIS</b>	<b>158.714,00</b>	<b>126.931,95</b>

Pelo exposto, concluso dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, as infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma do RICMS/97-BA, tendo em vista que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0006/05-2, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 126.931,95**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 12.087,68, de 60% sobre R\$ 95.052,61, e de 70% sobre R\$ 19.791,66, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “a”, “d”, “e” e “f”, III, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os pagamentos efetivamente já realizados.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR